

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**KATHIELLE MACHADO PEREIRA**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:  
A IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

**CARUARU  
2019**

**KATHIELLE MACHADO PEREIRA**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:  
A IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES/UNITA), como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Especialista Marupiraja Ramos Ribas.

**CARUARU  
2019**

**BANCA EXAMINADORA**

**Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_**

---

Prof. esp. Marupiraja Ramos Ribas  
(Presidente da Banca)

---

(Primeiro Examinador)

---

(Segundo Examinador)

---

(Professor Suplente)

## RESUMO

Considerando a superlotação nos presídios brasileiros, no ano de 2015, veio à ideia de instituir as audiências de custódia no sistema processual penal, com fundamento nos tratados internacionais de direitos humanos, do qual o país é signatário. Com base nisso, o Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu que presos fossem apresentados à autoridade judiciária, no prazo de vinte quatro horas, com o propósito de se analisar a legalidade da prisão, a fim de aplicarem-se medidas cautelares diversas da prisão preventiva, como a liberdade provisória do custodiado, ou até mesmo aplicação de fiança com valores proporcionais a renda do preso em flagrante. Com isso, garantiu-se a aplicação de princípios constitucionais como, a presunção da inocência e dignidade da pessoa humana, bem como, o princípio da proporcionalidade, que tem por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade. Valendo-se que a administração pública não aja com excessos, como policial que ultrapassam seus limites, agindo de forma arbitrária e desproporcional ao exercício do poder de polícia. Desta forma, para se consolidar a importância das audiências de custódia, no sistema processual penal, foi feito estudos por meio de doutrinas, artigos científicos, análise à Constituição Federal, com relações aos seus princípios. Contudo, seus resultados serão estudados com base em números oficiais que possam sustentar as conclusões obtidas, de que as audiências de custodias são essenciais para a garantia dos direitos humanos, bem como, surgindo como uma solução para as superlotações do sistema prisional brasileiro, pois há bastante precariedade com relação à superestrutura dos presídios.

**Palavras-chave:** Garantia dos direitos humanos. Princípios constitucionais. Prisão em flagrante. Sistema Processual Penal brasileiro.

## RESUMEN

Teniendo en cuenta el hacinamiento en las cárceles brasileñas, en el año 2015, surgió la idea de aplicar audiencias de custodia en el sistema procesal penal, basado en tratados internacionales de derechos humanos, de los que el país es signatario. Sobre esta base, el Consejo Nacional de Justicia ha establecido que los presos se presenten ante la autoridad judicial en el plazo de 24 horas con el fin de examinar la legalidad de la detención con el fin de aplicar medidas cautelares que sean diferentes de la prisión Preventivo, como la libertad provisional del custodio, o incluso la aplicación de la fianza con montos proporcionales a los ingresos del prisionero en la ley. Esto garantiza la aplicación de principios constitucionales, como la presunción de inocencia y dignidad de la persona humana, así como el principio de proporcionalidad, que tiene como objetivo equilibrar los derechos individuales con los deseos de la sociedad. Vale la pena que la administración pública no actúe con excesos, como policías que superan sus límites, actuando de forma arbitraria y desproporcionada para el ejercicio del poder policial. Así, con el fin de consolidar la importancia de las audiencias de custodia en el sistema procesal penal, los estudios se realizaron a través de doctrinas, artículos científicos, análisis de la Constitución federal, con relaciones con sus principios. Sin embargo, sus resultados se estudiarán sobre la base de cifras oficiales que pueden sostener las conclusiones obtenidas, que las audiencias de custodia son esenciales para la garantía de los derechos humanos, así como, emergiendo como una solución a las lociones de la prisión brasileña Sistema, porque hay mucha precariedad con respecto a la superestructura de las prisiones.

**Palabras clave:** garantía de derechos humanos. Principios constitucionales. Prisión en la ley. sistema procesal penal brasileño.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA .....</b>	<b>8</b>
<b>2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>12</b>
<b>3 NECESSIDADE E EFICIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL VIGENTE .....</b>	<b>16</b>
<b>4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E ATUAÇÃO DOS SUJEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, DOS TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES DO BRASIL .....</b>	<b>19</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>24</b>

## INTRODUÇÃO

Considerando o encarceramento em massa, o presente artigo irá abordar os principais aspectos que levaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a instituir as audiências de custódia em todo território nacional, levando em consideração a sua real importância, como principal forma de humanização dos flagranteado.

A ideia surgiu em fevereiro de 2015, após debates e pressões. Foi um marco importante para o Poder Judiciário, afinal era uma correção no ordenamento jurídico, preenchendo lacunas, além disso, garantiu a efetividade dos tratados internacionais e pactos dos Direitos Civis e Políticos, como também do São José da Costa Rica, dos quais o Brasil é signatário.

O projeto dessas audiências como se pode perceber é recente no território nacional. Surgiu através de uma parceria feita entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministério de Justiça (MJ) e o Governo do Estado de São Paulo. Quando o projeto foi autorizado, o estado de São Paulo, foi o primeiro a utilizar esse instituto, atualmente, está inserido em todo território brasileiro.

No ano de 2016, o relatório anual, feito pela organização Não Governamental (ONG), registrou que as violações aos Direitos Humanos, arruinaram o Brasil, devido ao excesso do poder de polícia. O policiamento se valendo das delegações que lhe foram atribuídas, torturavam e maltratavam os detidos, sem que o Estado soubesse, como forma de intimidar os presos, era uma espécie de “autoritarismo policial”.

No entanto, com a chegada desse projeto, o Código de Processo Penal (CPP), também passou por uma reforma, em seu artigo 306, foi preenchido uma lacuna que existia em meio ao tempo de apresentação do preso a autoridade judiciária, única figura competente, para presidir a audiência.

Vale salientar, que o adolescente apreendido em flagrante ou por cumprimento de mandado, também, deve ser submetido à realização de audiência de custódia presidida por juiz, e não por membro do Ministério Público, por se tratar de um órgão acusatório.

Por outro lado, os juízes de direito, são sujeitos dotados de imparcialidade, aptos para apreciar a prisão e dar sua decisão, após ser ouvido o adolescente, o

representante do MP e a defesa técnica, todos presentes na sala de audiência, assim como, o policiamento, que fica na sala para “proteger” os sujeitos da relação.

O aprisionamento em massa causa danos irreparáveis aos detidos, sejam eles adolescentes ou não. Não é novidade, que a superestrutura dos presídios brasileiros é a mais precária possível: há desordem, falta de higienização, falta de assistência do Estado, dentre outras calamidades.

Assim, não há chances de haver ressocialização do preso, após ter sua liberdade interrompida, que muitas vezes não eram necessárias. Todavia, há muitas dúvidas e polêmicas acerca das finalidades decorrentes da utilização deste instituto, ou seja, a essência das audiências de custódia ainda é misteriosa. A vista disso, a pesquisa se torna relevante, já que é um assunto pouco discutido entre os estudiosos jurídicos, mas com um teor antigo.

Portanto, foi utilizado métodos como pesquisas em artigos científicos, revisão de literatura sobre a matéria atinente à temática proposta, focando em obras que dessem ênfase ao propósito do trabalho, além de artigos de convenções e tratados para uma melhor sustentabilidade da ideia defendida.

A ideia defendida busca restringir o abuso do poder de polícia, e que de certa forma acaba minimizando as superlotações carcerárias, utilizando medidas diversas da prisão preventiva que estão previstas no ordenamento jurídico, além do mais, efetivar os tratados e convenções da qual o Brasil é signatário, preservando-se as garantias constitucionais dos custodiados.

O trabalho é dividido em quatro tópicos, para uma melhor compreensão do tema. Os primeiros capítulos apresentam ao leitor a audiência de custódia, e a relação que há entre a corte interamericana de Direitos Humanos. No terceiro e último tópico, serão demonstrados seus aspectos quanto a necessidade e a eficiência das audiências de custódia, e pôr fim a relação dos sujeitos da relação processual penal, posições dos tribunais e tribunais superiores referentes ao tema.

Contudo, ao final, apresentar como argumento central o fato de que a privação de liberdade está sendo utilizada como o primeiro recurso ao invés do último pelo judiciário, como seria exigido pelos padrões internacionais de direitos humanos. Outro modelo se faz necessário, onde a audiência de custódia, sem dúvida, se torna instrumento valioso, para banalização de prisões ilegais e arbitrárias.



## 1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia é entendida como a apresentação da pessoa presa em flagrante, à autoridade judiciária, dentro do prazo de 24 horas após sua prisão, como determina o CPP.<sup>1</sup>

Neste sentido Caio Paiva traz um conceito claro, sobre as audiências de custódia:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como, apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. (PAIVA, 2015)

Em outras palavras, trata-se de um momento formal em que o indivíduo preso em flagrante delito pela prática de um crime é levado em tempo razoável à presença física de um juiz, para que se possa analisar o flagrante, quanto aos aspectos legais e necessários.

O CPP, também fez menção ao que seria “flagrante delito”, aduzindo em seus artigos 302, incisos e 303:

Art. 302 - Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - são encontrados, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303 - Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

O que se pode extrair desse artigo é a não limitação de quem seria a pessoa presa em flagrante, tanto é que não é somente aquele que está cometendo o delito e foi pego, mas também o que acabou de cometê-lo, ou o que é perseguido logo após a infração, o que é encontrado com instrumentos que o indique como autor da

---

<sup>1</sup>Art. 306 - A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada: § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública;

infração e nos casos de crime de sequestro, que são considerados crimes permanentes, até quando duraram a ação, pois se perduram no tempo.

Não obstante, um dos principais objetivos da audiência de custódia é, justamente, analisar o flagrante e saber se houve algum tipo de agressão ou se alguns dos direitos do preso foram desrespeitados, e não discutir sobre o mérito.

Deste feito, após ser analisada pelo juiz, ele deve ter em mente se aquela prisão é necessária, se é adequado ao caso, ou se há alguma possibilidade da concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas diversas da prisão cautelar, para depois dar sua decisão.

Em suma, o artigo 287 do CPP, traz em seu texto legal que “se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será de imediato apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado”, não há uma audiência de custódia propriamente dita, mas audiência de apresentação, cuja finalidade é menos ampla que aquela, pois limita provar para o conduzido que contra ele havia sido expedido um mandado de prisão.

Neste sentido, o artigo 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também trouxe uma previsão da “audiência de apresentação”, que assim prevê: “Em casos de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, junto com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência”, não fazendo cessar os atos da prisão.

Tal ato não se confunde com a custódia por duas razões: não é realizado na presença de um juiz, mas perante o MP; E a atividade do Promotor, neste procedimento se revela incapaz de, por si só, reparar qualquer tipo de ilegalidade na apreensão do adolescente ou fazê-la cessar ante sua desnecessidade, ou, ainda, de custodiar o adolescente vítima de eventual violência ou maus tratos, isso porque, entendendo por arquivar o expediente ou conceder a remissão o que acarretaria a liberação do adolescente, ainda assim tal ato ficaria condicionado à homologação judicial.

Só reforça a ideia de que o Juiz imparcial, analisando o feito acaba não aplicando a prisão cautelar, e pode até ser posto medidas cautelares diversas, como por exemplo, uma restritiva de direito, ou se for o caso a liberação, sem arbitramento de fiança. Os que discordam da audiência acha que as prisões possuem um papel controlador do crime, porém geram efeitos nefastos na vida do preso.

Neste sentido, o autor Caio Paiva (2015), alega que as custódias, possuem "funções essenciais ao ordenamento jurídico, primeiro porque o ordenamento deve se harmonizar com os tratados internacionais, e segundo porque assegura à integridade física do preso, momento em que teve a sua liberdade interrompida."

Alguns juristas entendem, erroneamente, que as audiências de custódia sempre serão realizadas em favor do infrator, mas não é bem assim. O que se busca é a garantia efetiva da aplicação da Lei, uma busca pelos direitos e garantias fundamentais dos custodiados, é por isso que não será na forma de interrogatório, e sim uma espécie de entrevista com preso, discutindo-se a prisão.

É sabido que o Brasil, é uma República Federativa, tendo como base a CF/1988, que é um conjunto de leis, regras e normas de um país ou de uma instituição. Então, a Constituição brasileira é a lei máxima que limita poderes e definem os direitos e deveres dos cidadãos, nenhuma outra lei no país pode entrar em conflito com àquela, se assim for, serão declaradas inconstitucionais.

Por isso, é essencial apresentar alguns princípios bajulares aplicáveis às custódias, que servem como base para sua fundamentação jurídica, e que não podem passar despercebidos, afinal, é a Constituição que traz a ideia dos direitos e deveres. Dentre os princípios constitucionais, destacam-se dois que são de suma importância: o da presunção da inocência e o da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, 2 pode ser entendida como um princípio que coloca limites às ações do Estado. Significa dizer, que o Estado garanti às pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais. É um dever do Estado agir com cuidados suficientes para que esses direitos não sejam descumpridos.

Sustentando essa ideia, leciona o Ingo Sarlet, "esse princípio da dignidade da pessoa humana não impõe apenas um dever de respeito, mas também, de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo".

É nesta linha de pensamento, que a concretização do programa normativo desse princípio incumbe aos órgãos estatais, especialmente, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica, que corresponda às exigências do princípio da dignidade humana.

---

<sup>2</sup> Art.1 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, há um princípio que rege a Administração que merece um breve relato, o princípio da proporcionalidade, é um dos princípios implícitos que regem a Administração Pública. A ideia desse princípio é buscar o equilíbrio e vedar atos que são desproporcionais e irrazoáveis, deferidos pela Administração.

O autor Dirley da Cunha Júnior, menciona que “é um importante princípio constitucional, o qual limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excessos”.

Trata-se de um princípio fundamental para a limitação das autoridades policiais. Afinal, os agentes públicos (sejam eles da administração direta ou indireta) são subordinados a lei (princípio da legalidade), assim, não podem agir em desconformidade com ela. Processo administrativo, é um dos meios para processar e julgar atos praticados pelos os agentes, quando feitos em excessos.

Em contrapartida, a Constituição Federal ao trazer em seu artigo 5º, os direitos individuais e coletivos, mais precisamente em seu inciso XLIX, assegurou aos presos o respeito à sua integridade física e moral.<sup>3</sup>

Parâmetro constitucional, que muitas vezes não são respeitados. Porque no momento em seja decretada a prisão em flagrante, os policiais militares (ou civis), não respeitam a integridade do preso, e acabam agredindo-os, como foi dito, agindo com abuso de autoridade, a fim de assegurar a ordem pública e fazer valer sua ostensividade. De certa forma, os presos acabam contribuindo com o policiamento por medo e represálias.

A violência policial e a tortura no momento da prisão ainda são elevadas, e esses casos não vêm sendo devidamente notificados nos tribunais e no Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), exemplo disso é o Estado de Minas Gerais, que chega a 78,57% de agressões e torturas, mas nos registros do Estado os valores chegam apenas 3,39% no IDDD e o SISTAC 0,0%, valores bem abaixo do normal. <sup>4</sup>

Infelizmente, esses dados só mostram que mesmo estando previsto na Constituição que ninguém será submetido às torturas ou tratamentos desumanos, essa prática é rotineira. É preciso, combater essas arbitrariedades.

---

<sup>3</sup> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

<sup>4</sup> RELATÓRIO. Disponível em: <<<https://www.iddd.org.br>>> Acesso em: 17/11/2018.

## 2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

É necessário, discorrer sobre o que seria a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), para depois entender o papel fundamental que trouxe para as audiências de custódia. É um órgão judicial autônomo com sede em San José, na Costa Rica, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos (DH).

A Corte IDH é um dos três Tribunais regionais de proteção dos DH, sua primeira reunião foi realizada, em 1979, na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, nos Estados Unidos da América,<sup>5</sup> composta por sete juízes, presidida, até o presente momento, pelo juiz brasileiro Roberto de Figueiredo Caldas, além dele há outros juízes, de outros países.

É um tribunal específico, pelo fato de julgar casos contenciosos entre cidadãos e países, e de supervisionar as aplicações de suas sentenças e ditar medidas cautelares. Segundo entendimento da corte, somente o juiz, imparcial e independente, pode presidir a audiência de custódia, membros do Ministério Público, ou delegado de polícia não satisfazem essa garantia.

Vale salientar, que o juiz que participa da referida audiência não fica impedido ou comprometido para o julgamento do fato posteriormente, já que, sempre analisou a legalidade da prisão em flagrante ao receber a comunicação do auto de prisão, e nem por isso foi considerado “contaminado”.

Quanto ao local da ação, em regra, deve-se realizá-la na sede do juízo competente, conforme estabelecido pela Lei de Organização Judiciária de cada Estado ou Provimento dos Tribunais. Normalmente, os Tribunais têm destacado juízes especialmente para a realização das audiências de custódia, de forma que esses juízes não sejam os juízes da instrução e julgamento.

A Resolução 213/15 do CNJ prevê a possibilidade de o juiz ir até o preso, como por exemplo, na hipótese de preso internado em hospital após ser alvejado durante a sua captura, estando impossibilitado de se locomover. Neste caso, o juiz

---

<sup>5</sup> BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**. Jurisprudência. <<acessado em: 03/11/2018>>.

poderia, portanto, realizar a audiência de custódia no Hospital, devido à impossibilidade do flagranteado, sem que fosse considerado nula de pleno direito.

O desembargador Paulo Fontes relaxou duas prisões sob o argumento de que a realização de audiências de custódia por meio de videoconferência desvirtua o sentido da ação, idealizada pelo CNJ, para humanizar e individualizar o tratamento dado ao preso. Por isso, caberia ao juiz comparecer no hospital, exemplo citado, com a finalidade de fazer cumprir o prazo determinado em lei (24 horas) e o sentido da ação.

A fundamentação legal das audiências de custódia, está prevista no artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que diz:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Também há previsão expressa no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que dispõe em seu artigo 9º:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem comparecer em juízo.

Novamente, a condução da pessoa detida, sem demora, à presença de um juiz, não permitindo interpretações excludentes ou minimizadoras desse direito de presença ante o juiz, do qual decidirá sobre o direito à liberdade de quem preso seja. Em síntese, com o contato pessoal tudo pode se tornar mais humano e justo, independentemente do ilícito cometido pelo o flagranteado.

A própria CF/1988, determina que “os direitos e garantias expressos, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil faz parte”, ou seja, não se trata de favorecimento dos detidos, e sim de cumprimento por parte do território nacional aos tratados e pactos internacionais.

Assim, é de se ver que a audiência de custódia não nasceu a priori somente como uma solução para a questão da superlotação carcerária, nasce também, como uma alternativa em prol de uma “humanização do direito”, ideia vinda dos tratados.

A Convenção ADH, em seu artigo 8.1, também, remeteu essa ideia da apresentação do preso perante o prazo legal à autoridade competente, vejamos o que diz o artigo:

Art. 8.1 - Toda pessoa presa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias, em prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação.

Via de regra, a própria Constituição, assevera “são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, resguardando qualquer dano que possam sofrer pelos excessos no judiciário.

Portanto, consideradas absolvidas, futuramente, ou aplicando-se alguma pena de menor grau, não terá passado a maior parte do tempo presa, violando seu direito de liberdade, em cárceres precários, gerando mais custos ao governo pelo tempo em que estiverem mantidos sob tutela do Estado.

Neste sentido, originado na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em 1971, o Princípio da Presunção de Inocência ganhou repercussão universal com a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, que afirmou:

Art.11 - Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

O princípio da presunção de inocência, expresso na Constituição Federal <sup>6</sup>, tem como objetivo respeitar o estado de inocência até que sua sentença transite em julgado definitivamente, um direito humano e fundamental de liberdade e dignidade, que apesar de insistentemente ameaçado por prisões arbitrárias, vem sendo reafirmado e protegido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim a CF/1988 prevê que a liberdade é a regra e a prisão exceção, não bastando, assim, a fundamentação abstrata para a manutenção de um cerceamento de liberdade por parte do Estado. Devendo o Magistrado demonstrar concretamente a sua imprescindibilidade, já que o encarceramento provisório é a extrema medida a ser adotada.

Conforme leciona Luiz Flávio Gomes ao comentar a Lei n.º 12.403/11:

A Lei 12.403/11, que dispõe que o juiz, antes de decretar a prisão preventiva, deve analisar se cabíveis outras medidas cautelares

---

<sup>6</sup> Art. 5º, inciso LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

alternativas, constitui um avanço ou um retrocesso? Dois grupos (ideologicamente definidos) já se formaram: para quem concebe que não existe direito penal sem cadeia, a lei é um retrocesso. Para os que veem a cadeia como a “extrema ratio” (extrema medida) da “última ratio” (que é o direito penal), a lei é digna de aplausos.

A nova lei nada mais faz que enfatizar o que já se existia na Constituição Federal: a liberdade é a regra, a prisão é exceção. Para se prender alguém presumido inocente é preciso que todos os requisitos da prisão preventiva estejam presentes, artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro.

Nesse rumo, a decisão de uma prisão não fundamentada conforme a nova lei, fere a CF/1988. Considerando que cumpre à autoridade competente analisar definitivamente a necessidade de aplicação de alguma medida cautelar, preferindo, dentre elas, as restritivas de direitos e, somente último caso, após justificar o descabimento das outras, decretar a prisão preventiva.

Neste sentido, o artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, destaca a necessidade de a fundamentação das decisões judiciais para melhor garantir a transparência das decisões judiciais:

Art. 93.(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Importante salientar, que as decisões para a homologação do flagrante, e consequentemente convertida para a prisão preventiva, pela autoridade competente, deve ser devidamente fundamentada. Essa fundamentação deverá ser criteriosa conforme o ordenamento jurídico, e a situação fática. No entanto, se o juiz assim não fizer, a prisão ilegal deverá ser imediatamente revogada, estando passível de ser atacada mediante a impetração de *Habeas Corpus*.

Desse princípio da fundamentação das decisões decorrem duas regras, a regra probatória, que é o fato de o ônus da prova caber à acusação e a regra de tratamento, que é a permanência do estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença.

Em breves notas, o CPP também ressalta a ideia de motivação da decretação da prisão preventiva, em seus artigos art. 315 “a decisão que decretar, substituir ou



denegar a prisão preventiva será sempre motivada” e art. 316 “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”. Nota-se que em todos os casos, a prisão deve ser a *última ratio*, e para que se torne a primeira deve ser devidamente fundamentada.

Ressaltando, a garantia do estado de inocência é uma das mais importantes previstas na Constituição, onde o acusado pela prática de uma infração penal deixa de ser um simples componente de uma relação jurídica processual e torna-se um sujeito detentor de direitos e garantias.

Assim, esse princípio tem o objetivo de evitar a aplicação apressada e irresponsável da justiça. O fato de a justiça ser célere, não quer dizer que deve agir de forma indevida, para que o processo termine rápido, e por consequência restringir os direitos do homem, são eles: o direito à vida, a liberdade, a existência de forma digna e a correta aplicação judiciária.

### **3 NECESSIDADE E EFICIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Após discorrer sobre os aspectos da audiência de custódia, na Corte IDH, é possível perceber que não basta o Brasil ter ratificado no longínquo ano de 1992, o Pacto de São José da costa rica, que só agora, recentemente, o projeto foi posto em prática.

Havendo a necessidade de alterar o artigo 306 do CPP, que possuía uma lacuna com relação ao prazo para a apresentação do preso em flagrante à autoridade judiciária, que passou a ser de 24 horas, e se esse prazo não for respeitado, estará as autoridades competentes violando artigo de lei. É neste sentido que a sua realização se torna essencial.

Aumenta o poder, mas também a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores (públicos e privados) de transformar a prática do sistema de justiça criminal brasileiro, não só em algo mais próximo daquilo que foi desenhado pelo legislador, mas especialmente para exigir que os demais elos do sistema passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência, absolutamente necessários para que a Justiça seja feita neste país.

Presume, que prisões em tão pouco tempo, se tornara um caos ao sistema prisional. Primeiro porque serão necessários novos presídios, segundo porque resultarão mais gastos para o Estado, recursos esses que deveriam ser utilizados como meios de benefícios para a população, como na saúde, educação, investir na sociedade que é onde há o maior índice de precariedade no país.

É ofensivo à Constituição Federal celas onde cabem dez presos vivem cerca de vinte, é uma quantidade absurda, porém é o resultado que no Brasil prende mais do que solta. Se mais presídios forem construídos, no fim, acaba gerando uma fábrica de presos. As audiências de custódia têm seus lados positivos e negativos. Negativo porque antes quando o juiz se defrontava com um papel, não podia fazer julgamentos morais acerca daquela pessoa, atacá-la ou ofendê-la, como acontece.

Por outro lado, se torna favorável, pelo fato de o custodiado contar sua versão dos fatos, aproximando-se dos operadores de Direito, para poder enxerga-lo, e, até poder se colocar no lugar do preso; para o juiz fazer uma análise mais detalhada acerca do caso e no fim aplicar a pena que mais se adequar.

Neste sentido, segundo o autor Lopes Junior, as audiências de custódia garantiram “a oralidade no controle jurisdicional da prisão decorrente do flagrante, de forma que com a concretização do contraditório com a participação efetiva de acusação e defesa, seja dada legitimidade à decisão do juiz.”

Não se admite a produção antecipada de provas nem a realização de interrogatório, podendo os agentes processuais somente juntar documentos para lastrear os respectivos pleitos. Pode-se dizer que adotar a custódia reforça compromisso do Brasil na proteção dos Direitos Humanos.

Dessa forma, há a adequação do ordenamento jurídico interno para cumprimento de obrigações internacionais, conforme exige o artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), segundo o qual é dever dos Estados-partes a adoção disposições de direito interno compatíveis com as normas contidas no referido Tratado. Assim, de acordo com essa normativa:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º [da CADH] ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessários para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Consequentemente, renova as credenciais do Brasil com os tratados internacionais. A Human Rights Watch (Organização Não Governamental), dedicada à proteção dos direitos humanos em todo o mundo, já sinalizou a importância desse instituto.

De acordo com essa Organização, a tortura ainda é um problema sério no Brasil. Em uma pesquisa sobre o tema foram encontradas evidências de que as forças de segurança ou autoridades penitenciárias torturaram pessoas sob sua custódia ou contra elas desferiram tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

As audiências de custódia também são cruciais para prevenir a tortura e os maus-tratos pela polícia – um sério problema no Brasil. As evidências físicas de maus tratos desaparecem com um certo tempo, e se os presos tivessem que esperar meses até serem conduzidos à presença de um juiz, não teriam provas para punir os culpados por maus tratos. (Human Rights Watch, 2015).

O que se compreende, são que as audiências de custódia é um instituto muito importante, porque de alguma forma tenta minimizar e prevenir as torturas e abusos policiais, além de trazer celeridade ao processo. Não é a prisão cautelar que vai resolver o problema da violência nas ruas, mas sim a adoção de políticas públicas sérias de combate à violência pelo Executivo. Por essa razão, a melhor forma de atuação estatal não perpassa o direito penal do inimigo ou políticas como da lei e da ordem.

Nos ensinamentos de Paulo Rangel, “a prisão preventiva, não será a melhor saída para combater os índices de violências que o Brasil sofre todos os dias”, por isso, buscarem formas diferenciadas para combater esse mal sempre será a melhor saída, pois violência só irá trazer mais violência.

As condições que o cárcere disponibiliza aos presos, não são das melhores. Depois retornar a sociedade, o convívio vai se tornando mais difícil, pelos pré-julgamentos que a sociedade faz aos ex. presidiários, pelo fato de seus registros de antecedentes criminais continuarem e acharem que aquelas pessoas são ou foram perigosas para o convívio em sociedade, gerando desconfianças.

Contudo, a prisão é antes de tudo um trauma, não apenas para aquele que a sofre, mas para sua família e amigos. Ela representa a ruptura mais drástica em uma comunidade. Parece inclinar ao estabelecimento do crime e do castigo como um mecanismo necessário e até indispensável de coesão social, de expiação dos pecados.

#### **4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E ATUAÇÃO DOS SUJEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, DOS TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES DO BRASIL**

Passados os aspectos quanto a necessidade e eficiência das audiências, neste capítulo serão abordados como fica a relação dos sujeitos processuais e dos tribunais dos Brasil com relação a audiência.

No âmbito das relações processuais, as audiências de custódia veem recebendo muitas críticas, principalmente por parte dos policiais, sejam eles civis ou militares, alegando que prendem o acusado, fazendo valer o patrulhamento ostensivo, mas, posteriormente, os juízes soltam, desmerecendo a polícia.

No entanto, a autoridade judiciária, não está ignorando o trabalho policial, o fato é: se aquele que foi preso é primário, não acarreta perigo de ordem pública, cabem medidas cautelares diversas, a lei permite o contraditório, porque não aplicar o que for mais favorável ao flagranteado? Se o flagrante for homologado, estaremos diante de uma prisão arbitrária, resultando sua inconstitucionalidade.

Todavia, para alguns magistrados, dar atenção aos relatos de maus tratos ou violência, quando está se ouvindo o preso na audiência de custódia, e assim abrir uma investigação, poderá, no futuro, ensejar relatos falsos e como consequência até perda de tempo do judiciário, porém se for visto desta forma, as torturas e maus tratos nunca terão fim.

Outro fator importante, é que as audiências de custódia fruto da resolução nº 213/2015, não ataca ou contradiz, em absoluto, o princípio constitucional da reserva legal previsto na CF/1988, em razão de não estar legislando sobre matéria processual, não havendo invasão de reserva constitucional atribuída, com exclusividade, ao Poder Legislativo da União, fonte única de normas processuais.

É um controle concentrado de convencionalidade, em que as Portarias e Resoluções dos Tribunais apenas estabelecem os procedimentos de efetivação do direito subjetivo do conduzido de estar na presença de um juiz imediatamente.

Nos ensinamentos de Piovesan:

O pressuposto para a existência do controle de constitucionalidade é a hierarquia diferenciada dos instrumentos internacionais de direitos humanos em relação à legalidade ordinária. É o argumento de que, quando o Estado ratifica um tratado, todos os órgãos do poder estatal a ele se vinculam, cumprindo de boa-fé. (PIOVESAN, 2012)

Assim, mesmo sobre críticas e discussões quanto a legalidade das audiências de custódia previstas nas convenções e tratados internacionais, recepcionadas pela nossa legislação brasileira, é totalmente válida, eficaz e constitucional.

Cumprido destacar que o delegado, infelizmente, só possui chancela legal para tutelar a liberdade do autuado em caso de crimes com pena de até quatro anos, quando então poderá conceder liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança. Portanto, persiste a sua impossibilidade em assegurar o status libertatis do preso nas demais hipóteses, delitos cuja pena ultrapasse quatro anos, sendo apenas permitida pelo juiz.

Por isso, surge nítido, que o juiz de Direito é a única autoridade pública autorizada pelo direito brasileiro a receber, avaliar e garantir, sem quaisquer restrições legais e de forma imediata, a liberdade do preso, atendendo, aos fins colimados pelas normas Internacionais de Direito Humanos.

Como também, em respeito à jurisdição, devem participar da audiência, representante do Ministério Público e a Defesa da parte, que arguirão todas as razões, pelas quais a constrição cautelar deve ou não ser mantida.

Partindo dessa análise, Lopes Junior aduz “O objetivo das audiências, é assegurar à oralidade no controle jurisdicional da prisão, de forma que, com a concretização do contraditório, seja dada legitimidade à decisão do Juiz. ” Dessa forma, não se admite a produção antecipada de provas nem a realização de interrogatório, podendo os agentes processuais somente juntar documentos para lastrear os respectivos pleitos, com relação ao flagrante.

Membros do MP, em sua concepção, entende que a polícia prende aquele que causou danos ao mundo fático, sendo a preventiva, como uma garantia da ordem pública, facilitando a ação penal. Mas, no entanto, o judiciário tem uma tarefa árdua, devendo analisar minuciosamente se deve ou não manter a prisão preventiva do autuado.

A prisão em flagrante deve ser documentada. O preso passa por alguns procedimentos na delegacia, até seu interrogatório momento em que se defenderá das acusações. A presença do advogado na delegacia é essencial, porém pela situação do flagranteado acaba não tendo condições para tanto, então acaba sem uma defesa técnica na lavratura do auto de prisão em flagrante, e algum tempo depois apresentado à autoridade judiciária.

As defesas técnicas são presididas pela Defensoria Pública, mas devido ao índice de procura a assistência gratuita, falta espaço para fazerem a defesa do flagranteado na Delegacia, e, além disso, a precariedade do Estado, não podendo arcar com novos concursos, faz com que não tenham mais defensores públicos.

Diante disso, para assegurar a defesa na delegacia seria necessária a presença da defensoria pública, primeiro porque diz respeito ao oferecimento de uma versão própria para os fatos e segundo pela garantia da sua integridade física. Assim, há necessidade de um defensor em sede policial, possibilitando ao custodiado uma defesa em pouco tempo após a sua prisão, representa uma possibilidade de transformação gradual, para um modelo, assistido por defesa.

Por outro lado, temos o órgão acusatório, que em quase todos os casos pedem pela conversão do flagrante para prisão preventiva, pois pelo fato de serem fiscais da lei, contribuem com a polícia para que seja cumprido, o direito de punir, contra aquele que não age em conformidade com a lei.

Vale salientar, que os policiais que presidiram o flagrante não são os mesmos que acompanham o custodiado nas audiências. A presença de policiais quando é feito apreciação da prisão, bem como denúncias de torturas e maus tratos por parte do policiamento, é constrangedor.

A fundamentação da presença policial na sala é “necessária” para a manutenção da segurança dos presentes não pode ser abstratamente utilizada, pois mostra a real periculosidade dos custodiados presentes, causando-o prejuízos ao final do feito. Todavia, essa atitude é um meio de induzir que aquele representa perigo para a sociedade, por isso deve mantê-lo preso.

A Súmula Vinculante (SV) nº 11 do Superior Tribunal Federal (STF), fala da ilegalidade do uso de algemas sem seu fundado receio, vejamos:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (SV nº 11 - STF)

A regra de não utilização das algemas é absoluta, não cabendo nenhum argumento contrário, ao chegarem à sala que será presidida a audiência, devendo ser imediatamente retiradas, contudo, não é uma regra exclusiva das custódias, mas

para todas as audiências. No entanto, por falhas do judiciário e até mesmo do MP e Defesa, há presos que continuam algemados até o fim da custódia, sem que ninguém perceba ou reclame.

Em Minas gerais, por exemplo, o processo tratava de uma presa grávida, que segundo os agentes de escolta, estava passando mal, contudo, a audiência foi realizada e ainda com a presa algemada com as mãos para frente. A juíza pediu muitos detalhes sobre o crime e o que a levou a praticá-lo.<sup>7</sup>

No entanto, em nenhum momento a algema foi comentada, mesmo contrariando a determinação do STF e a resolução nº 213<sup>8</sup> do CNJ, revela-se a prática de conformação por parte dos operadores de direito, principalmente com relação à defesa da presa, naquele momento.

Com relação à defesa do custodiado, com a implementação desse projeto no sistema brasileiro fortaleceram-se as defesas, porque antes os custodiados só eram vistos no momento da audiência de instrução e julgamento, atualmente, o preso se sente defendido desde o início da ação penal até o seu término. Os defensores têm acesso às informações da vida dela, relevantes para a elaboração de uma defesa de qualidade.

As conversas pessoal e reservada é uma condição elementar para o pleno exercício do direito de defesa, porque antes as entrevistas eram feitas nos corredores, na presença de policiais responsáveis pelo seu deslocamento dentro do Fórum, atualmente, há uma sala, para defensor e preso conversarem.

Porém na falta dessas salas, em comarcas onde o Fórum é pequeno, fica difícil ter uma sala específica para entrevistas entre o defensor e o preso, mas, nestes casos, poderá os servidores, ou juízes, disponibilizarem por alguns minutos, alguma sala que não esteja em uso para a entrevista pessoal.

O uso das algemas é vedado, até mesmo, nas entrevistas pessoais e reservadas com o defensor, porém, esta regra poderá ser descumprida nos casos em que o preso representar perigo aos presentes ou indícios de fuga, mas deverá ser uma decisão fundamentada.

---

<sup>7</sup> RELATÓRIO. Disponível em: <<<https://www.iddd.org.br>>> Acesso em: 17/11/2018.

<sup>8</sup> BRASIL. Resolução nº 213 do CNJ <<[www.cnj.jus.br/files/conteúdo/arquivo/2015](http://www.cnj.jus.br/files/conteúdo/arquivo/2015)>> Acesso em 17/11/2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o objetivo de demonstrar como ocorrem as audiências de custódia no processo penal brasileiro, com a finalidade de validar seus aspectos positivos, além de demonstrar suas garantias constitucionais.

Embora seja considerado de forma ampla, é necessário, lembrar que estudiosos do direito, não concordam com as custódias, mas sua constitucionalidade é evidente. Decretos, normas constitucionais e processuais, bem como entendimentos pacificados pelos tribunais, reafirmam esse entendimento.

O monitoramento de prisões em flagrante, a fim de minimizar, e por consequência, combater as arbitrariedades policiais, ao longo do tempo, é satisfatório. As audiências de custódia foram essenciais para verificar esses abusos e torturas, e se for o caso, instaurar um inquérito para apuração. Mas, claro, algumas falhas ainda precisam ser corrigidas, como uma análise mais detalhada do caso, afinal é responsabilidade de cada operador da lei.

É falso imaginar que o quadro de insegurança se resolve com mais prisões. Prisão não é um fenômeno que traz segurança. Deve quebrar este ciclo e perceber que manter a prisão apenas para situações limites, aquelas que a sociedade não tolera. De acordo com Baratta:

A resposta penal apresenta-se como resposta simbólica. A pretensão de que ela possa cumprir uma função instrumental de defesa social e de efetivo controle de criminalidade na qual se baseiam as teorias da pena, como a da prevenção geral e da especial deve, através de pesquisas empíricas, considerar-se como falsa ou não verificadas. (BARATTA, p. 51)

A supressão da liberdade de um indivíduo sem o devido prestígio ao contraditório é dos mais graves atentados aos direitos humanos. Direitos estes que, em primeira instância, as instituições públicas devem promover, e não cassar.

Por fim, vale salientar, é claro, que essa medida não resolverá todos os problemas do Sistema processual, mas servirá para que a lei se aproxime da realidade, da necessidade e da sociedade, além de "humanizar" a Justiça, tornando-a mais justa.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Defensoria Pública da União, **Audiência de custódia: manual de orientação**. Secretaria Geral de Articulação Institucional, Brasília: DPU, ano de 2015, manuais nº 3, p. 21 cm.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos entre a violência estrutural e a violência penal**. Fasc. De Ciências Penais. Porto Alegre, v. 6, n.2, p. 44-61, abr./mai. /jun., 1993.

BERNIERY, Nathaly. Artigo: **audiência de custódia no sistema processual brasileiro**. <<<https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/ixmic/paper/viewFile/193/27>>> Acesso em 15/09/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de custódia – **Revista de Notícias**: Brasília, ano de 2016, p. 230.

\_\_\_\_\_. **Audiência de custódia é esforço contra violação de direitos**. Organização Não Governamental (ONG) – agências de notícias do CNJ. Disponível em: <<<https://www.cnj.jus.br>>> Acesso em: 10/09/2018.

\_\_\_\_\_. **Sistema carcerário, Execução Penal, audiência de custódia/mapa implementação**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em: 18/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 213**. Disponível em: <[http://conjur.com.br/dl/resolucao\\_audiencias-custodia-cnj.pdf](http://conjur.com.br/dl/resolucao_audiencias-custodia-cnj.pdf)> Acesso em: 11/11/2018.

DECRETO DE LEI, nº 3.689/41. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <<<https://www.planalto.gov.br>>> Acesso em: 06/09/2018.

DIREITO NET. **O princípio da presunção da inocência**. Artigo: 5865 – Disponível em <<<https://www.direitonet.com.br>>> Acesso em: 11/11/2018.

GOMES, Eduardo Biacchi; GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. **A implementação da figura da audiência de custódia e o sistema interamericano de direitos humanos - artigo jurídico**. Disponível em: << [estadodedireito.com.br](http://estadodedireito.com.br) >> Acesso em 18/10/2018.

LOPES JR., Ary. **Direito Processual Penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

MARTINS, Leonardo Félix. **Por que os magistrados estão descontentes com as audiências de custódia?** - Artigo Jurídico: disponível em: <<<http://canalciencias.criminais.com.br>>> Acesso em: 10/09/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**: Nova Iorque, 1966. Disponível em: <<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 18/10/2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdades (IBCCRIM), São Paulo, 2016.

RELATÓRIO. **Instituto de Defesa do Direito de Defesa/Dados estatísticos**. Disponível em: <<<https://www.iddd.org.br>>> Acesso em: 17/11/2018.

TORRES ARRUDA, Geyce Emanuelle. **Audiência de custódia: importância e dificuldades de sua aplicação**. Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, ano de 2017. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br>> Acesso em 17/11/2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, Costa Rica 1969. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org>> Acesso em: 06/09/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei, PLS 554/2011**. Alteração do §1º do artigo 306 do Código de Processo Penal. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br>> Acesso em: 06/09/2018.

VLEX. **Súmula Vinculante nº 11 - STF**. Disponível em:<<https://vlex.com.br/tags/sumula-vinculante-n-11-do-stf-1439290>> Acesso em: 17/11/2018.